



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000166/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.377 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2002

CIDE-ROYALTIES. REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título - assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Razão Social	
COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	
CIDE - Remessa ao Exterior	
Contribuição	233.769,72
Juros de Mora	166.754,92
Multa	175.327,26
Valor do Crédito Apurado	575.851,90
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	Valor 575.851,90

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (Remessas ao Exterior), lavrado em 21/05/2007 e cientificado ao contribuinte em 28/05/2007, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 575.851,90, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da falta de recolhimento da contribuição em períodos de 19/08/2002 a 30/12/2002 (fls. 130-133).

Em procedimento fiscal a autoridade tributária verificou, conforme Termo de Verificação Fiscal - fls. 126-127 - que:

— *No exame da documentação apresentada (item 3), verificou-se que as operações abaixo especificadas se reportam a "serviços (Propaganda, Publicidade e/ou Honorários) prestados por residentes e domiciliados no exterior", conforme os Contratos de Câmbio, como segue:*

(...)

— *Embora intimada (item 3), a contribuinte não comprovou o recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre os serviços (Propaganda, Publicidade e/ou Honorários) prestados por residentes e domiciliados no exterior (item 4), cujos valores encontram-se refletidos no Demonstrativo de Apuração da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, no montante de R\$ 233.769,72 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), que faz parte integrante deste procedimento. Em seu expediente de 03/05/2007 (em anexo), a contribuinte alega a "não incidência da CIDE sobre as remessas a título pagamento de veiculação em TV e honorários", uma vez que o fato gerador é a transferência de tecnologia e serviços técnicos especializados (art. 2º, inc. II, da Lei nº 10.168/00).*

— *Objetivando resguardar os interesses da Fazenda Nacional, proceder-se-à a constituição do crédito tributário apurado (item 5), nos termos da legislação vigente.*

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 136-149, na qual requer o cancelamento da exigência tributária.

Alega que as operações que ensejaram tal auto de infração tratam de serviços de "veiculação de propagandas comerciais em TV à cabo", e, que este tipo de operação não se enquadra em nenhum dos casos de incidência previstos pela lei que instituiu a CIDE.

Traz argumentos a fim de provar que as referidas operações não se configuram como serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, concluindo, assim, que os lançamentos consubstanciados no auto de infração são improcedentes.

Em 22 de maio de 2012, através do **Acórdão n.º 05-38.532**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, pessoalmente, em 13 de março de 2014, às e-folhas 216.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2014, e-folhas 220, de e-folhas 223 à 241.

Foi alegado:

- A inexigibilidade da CIDE:

A CIDE/Royalties;

A descaracterização da veiculação de propaganda como serviço técnico;

A descaracterização da veiculação de propaganda como Assistência Técnica ou assemelhada.

- Os serviços de agenciamento de exportação.

O PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para reconhecer a inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior, de forma que o presente Auto de Infração reste cancelado na íntegra.

Por fim, requer a apresentação de suas razões recursais em sustentação oral a ser realizada perante esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, pessoalmente, em 13 de março de 2014, às e-folhas 216.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2014, e-folhas 220.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A inexigibilidade da CIDE:

A CIDE/Royalties;

A descaracterização da veiculação de propaganda como serviço técnico;

A descaracterização da veiculação de propaganda como Assistência Técnica ou assemelhada.

- Os serviços de agenciamento de exportação.

Passa-se à análise.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28.05.2007, para a cobrança de valores relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") supostamente incidentes sobre *"os serviços (Propaganda, Publicidade e Honorários) prestados por residentes e domiciliados no exterior"* no período de agosto a dezembro de 2002.

O cerne da autuação diz respeito aos pagamentos realizados ao exterior pela Recorrente que correspondem à contratação - com empresas não residentes no Brasil - para a veiculação de propagandas comerciais em TV à cabo, com o objetivo de tornar público aos assinantes da "TV paga" os produtos fabricados pela Recorrente.

- A EXIGIBILIDADE DA CIDE

É alegado às folhas 14 e 15 do Recurso Voluntário:

Para que não restem dúvidas quanto à incidência da CIDE/*Royalties* no presente caso, passemos a analisar se os serviços ora em debate se referem a "serviços de assistência administrativa".

Da mesma forma que os serviços técnicos, os serviços de assistência administrativa se contrapõem aos serviços em geral porque dependem de conhecimento especializado.

E, por depender de conhecimento técnico especializado, já afasta qualquer eventual caracterização com o serviço de veiculação de propaganda tomados pela Recorrente.

Não bastasse, nos casos de prestação de serviços de assistência administrativa, o fim almejado sempre está atrelado à organização da empresa contratante, seja em relação à contínua prestação de serviços de consultoria, seja em relação à assessoria nas áreas de marketing, administrativa, jurídica, trabalhista, de transporte ou financeira.

E nem poderia ser diferente, já que a própria denominação do serviço diz expressamente se tratar de uma assistência, porém não qualquer tipo assistência, mas sim uma assistência com fins voltados para a administração da própria empresa.

Tem-se, portanto, que serviços de assistência administrativa são todos aqueles que possuem um caráter instrumental relacionado à própria organização da empresa contratante, com o objetivo de proporcionar-lhe maior racionalização e aumento de produtividade.

(Grifo próprio do original)

O artigo 2º da Lei n.º 10.168/2000, que instituiu a CIDE sobre as remessas ao exterior disciplina:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos** e de **assistência administrativa e semelhantes** a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

O texto original da Lei previa que a CIDE-remessas incidia sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração, nas hipóteses de:

- (a) pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de **conhecimentos tecnológicos**; e
- (b) pessoa signatária de **contratos que impliquem transferência de tecnologia**, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

A partir de 2002, passou a incidir também sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração, nas hipóteses de:

- (c) pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes**; e
- (d) pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Com o advento do Decreto n.º 4.195/02, a incidência da CIDE sobre *royalties* foi delimitada aos casos de fornecimento de tecnologia, cessão e licença de uso de marcas e cessão e licença de exploração de patentes.

Tal Decreto, ao regulamentar o artigo 2º da Lei n.º 10.168/00, assim estabeleceu:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração,

previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica;

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes**;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Assim, o § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000, acima transcrito, expressamente determina a incidência da CIDE sobre o pagamento de royalties a qualquer título.

A Instrução Normativa n.º 252/2002 definiu o que seriam serviços técnicos e assistência técnica:

Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 05 daquele documento:

Verifica-se que a impugnante afirma que o objeto dos contratos firmados com as empresas, os quais ensejaram as remessas tratadas neste processo, tinham por objetivo tão somente tornar público aos assinantes da TV paga os produtos fabricados, ou seja, a veiculação de propagandas comerciais em TV a cabo.

Quanto a esta argumentação, inicialmente cabe dizer que os contratos de cambio de fls. 39, 43, 47, 50, 54, referentes às remessas enviadas à empresa MEDIAEDGE CIA, descrevem que tais remessas se referem a serviços de publicidade e/ou propaganda.

Em relação ao contrato firmado entre o contribuinte e a empresa Young & Rubicam Comunicações Ltda., transcrevo os seguintes trechos a seguir (grifos de minha autoria):

*Este Contrato confirma os termos de acordo com os quais a Young & Rubicam Comunicações Ltda. ("Agência"), uma afiliada da Young & Rubicam Advertising, por sua vez uma divisão da Young & Rubicam, L.P., **ira atuar como agência de publicidade para a Colgate-Palmolive Ltda.** ("C-P"), uma subsidiária da Colgate-Palmolive Company ("C-P Matriz") no*

tocante aos produtos e na região geográfica estipulada no Anexo A, incorporado a este instrumento e transformado em parte integrante do mesmo, podendo tal Anexo ser emendado de tempos em tempos.(grifos de minha autoria)

DEFINIÇÕES

(...)

D. "Remuneração Direta" significará os custos de remuneração dos funcionários da Agência (incluindo staff administrativo e outros suportes diretos) que prestam os serviços descritos no Parágrafo A. Serviços Básicos do Artigo III. Serviços da Agência ("ServiçosBásicos") em nome da C-P nas seguintes áreas: Gerenciamento de Contas; Tráfego; Criação; Produção - Transmissão; Compra de Mídia; Pesquisa com Consumidores; Planejamento de Contas; Suporte a Contas; Produção - Impressão; Planejamento de Mídia; Pesquisa de Mídia; Pesquisa de Criação e outras áreas de acordo com o que for mutuamente aprovado pela C-P e pela Agência.

III. SERVIÇOS DA AGÊNCIA

Em todos os casos em que trabalhar em colaboração estreita com a administração da CP, a Agência deverá executar os Serviços Básicos estipulados no Parágrafo A. abaixo. A C-P também poderá pedir que a Agência execute serviços adicionais (doravante chamados "Serviços Especiais") que incluam, entre outros, os estipulados no Parágrafo B. abaixo. Nesse caso, a Agência e a C-P deverão acordar por escrito a remuneração da Agência para cada Serviço Especial solicitado antes da Agência iniciar os mesmos.

A. Serviços Básicos

I. Gerenciamento de Contas

- a. Serviços de ligação, supervisão, coordenação e a garantia das aprovações adequadas (incluindo as aprovações da C-P Corporate e suas aprovações por escrito, quando necessário) das atividades de publicidade prioritárias globais/regionais/locais de acordo com a Política de Publicidade Global da C-P.*
- b. Administrar o processo de criação, inclusive obtendo as liberações legais para toda publicidade proposta antes da sua produção.*
- c. Fornecer os relatórios de acordo com o estipulado no Artigo IV. Remuneração, Parágrafo D deste instrumento.*
- d. Elaborar relatórios mensais e trimestrais sobre o status do projeto, relatórios de veiculação e relatórios de contagem e custos de produção da C-P e seus produtos para a C-P e para a o Corporate/ Regional da Agência.*
- e. Fazer com que as pessoas designadas participem das reuniões-chave de acordo com o desejado pela C-P.*

2. *Mídia*

- a. *Elaborar estratégias e planos de mídia para os Produtos. Preparar revisão do plano de mídia uma vez a cada trimestre, se necessário.*
- b. *Auditar e pagar prontamente todas as contas referentes à publicidade veiculada pela Agência em nome da C-P de acordo com o Artigo VII. Cobrança, Pagamentos e Contabilidade.*
- c. *Selecionar, negociar e comprar tempo e espaço de mídia ou administrar este processo se a compra de mídia for um serviço comprado.*
- d. *Liberar comerciais com as autoridades-padrão de comunicação.*
- e. *Coordenar a distribuição dos materiais de publicidade a serem utilizados na mídia com base nos costumes e condições locais.*
- f. *Checar e verificar todas as veiculações no rádio e /ou na TV, tanto nas redes quanto nas emissoras locais quanto ao tempo, precisão e todos os outros termos contratados, inclusive com análises pós-compra que reflitam o GRP e o Desempenho do Alcance de Frequência com base nos costumes e condições locais.*
- g. *Contratar para verificar as inserções em cartazes ou outras mídias ao ar livre em termos de aparência, data, posição, tamanho, etc. adequados.*
- h. *Verificar a inserção de anúncios em publicações em termos de aparência, data, posição tamanho, etc. adequados*
- i. *Comprar informações sobre gastos e material de criação da concorrência a pedido da C-P.*

3. *Criação /Produção*

- a. *Preparar roteiros, storyboards, conceitos, cópia e layouts, inclusive os materiais solicitados pela C-P Corporate e /ou a administração regional da C-P.*
- b. *Negociar, providenciar e contratar todo e qualquer artista ou material especial solicitado com aprovação por escrito da C-P de acordo com o Artigo VI, Aprovações, inclusive as negociações de liberações e licenças de acordo com o Artigo VIII.E. Se os serviços de aconselhamento legal forem necessários, os custos de tais serviços serão cobertos da maneira estabelecida no Parágrafo E.do Artigo I. Definições.*
- c. *Selecionar e adquirir os serviços de produtores, diretores, operadores de cameras, fotógrafos, músicos e artistas (inclusive as contribuições de aposentadoria e previdência social), locação de estúdio e equipamentos, figurinos, objetos, cenários e congêneres.*
- d. *Elaborar orçamentos e cronogramas de produção, solicitar orçamentos e revisar custos com a C-P.*
- e. *Supervisionar a produção de todo o material de publicidade acabado.*

4. Pesquisa

a. Consultar, quando adequado, e fazer pesquisas publicitárias, inclusive pesquisa de desenvolvimento de conceito, e realizar testes de eficiência.

b. Consultar pesquisas publicitárias para projetos-chave prioritários e fornecer dados e consultas estratégicas sobre os testes publicitários e as metodologias de teste, se necessário.

(...)

Os serviços descritos acima devem ser executados de acordo com os padrões profissionais mais elevados, de maneira satisfatória para C-P e de acordo com todas as exigências e restrições legais aplicáveis.

Percebe-se pelos termos do contrato, assim como pelas definições e serviços discriminados, que não se trata somente de veiculação de propagandas comerciais em TV a cabo, mas de uma série de serviços de alto nível técnico e profissional.

Além disso, importante ressaltar que ainda que fossem somente serviços de veiculação de propagandas comerciais, estes não estariam excluídos do campo de incidência da CIDE, conforme veremos.

A Lei nº 4.680/1965 dispôs sobre o exercício de Publicitário e de Agenciador de Propaganda como segue (grifos de minha autoria):

LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965.

*Dispõe sobre o exercício da **profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda** e dá outras providências.*

Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.

Art 5º Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

Considerando o amparo legal já transcrito, assim como a definição de serviços técnicos prestada pelo art. 17 da IN SRF n.º 252/2002, conclui-se, de forma cabal, que tais serviços contratados pelo contribuinte fazem parte do campo de incidência da CIDE.

Apenas a fim de corroborar minha conclusão, transcrevo a seguir a ementa e trechos da Solução de Consulta n.º 339/2010 da DISIT RF08, a qual manifesta o mesmo posicionamento que tenho sobre a questão:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

SERVIÇO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - Prestado por Residente ou Domiciliado no Exterior CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

A partir de 1º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de propaganda e publicidade, estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), instituída pela Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, por se tratar de “serviços técnicos especializados”.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei n.º 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei n.º 10.332, de 19.12.2001), e art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002.

Fundamentos

12. Antes de passar à análise do aspecto tributário, faz-se necessário definir a natureza dos serviços que a consulente remunera no exterior. Segundo o que foi relatado na petição inicial, constata-se que se trata de Serviços de Publicidade/Propaganda.

13. Por se tratar de serviços de “propaganda” e “agenciamento de publicidade”, cabe destacar que o Decreto n.º 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, ao regulamentar a Lei n.º 4.680, de 18 de junho de 1965 (dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda), assim determina:

“Art 1º A profissão de Publicitário, criada pela Lei n.º 4.680, de 18 de junho de 1965, e organizada na forma do presente Regulamento, compreende as atividades daquele que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda.

Art 2º Considera-se propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

(...)

Art 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.” (grifou-se)

14. A legislação tributária, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 252, de 3 de dezembro de 2002, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 744, de 25 de maio de 2007, assim define a “Remuneração de Serviços Técnicos”:

“ Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência

técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...) § 1º Para fins do disposto no caput: (...)

II - considera-se:

a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;

(...)” (grifou-se)

15. Com base nos esclarecimentos contidos na alínea “a” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 252, de 2002, chega-se à conclusão que os serviços remunerados pela consultante caracterizam “serviços técnicos especializados”. Sendo assim, há que se verificar o dispositivo legal que trata da tributação de tais “serviços”.

16. Configurada a hipótese de remuneração de “serviços técnicos”, há que se observar o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000 (com a redação dada pela Lei n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001), que assim determina:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (grifou-se)

17. Tais normas foram regulamentadas pelo Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, que, em seu artigo 10, estabelece:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.” (grifou-se)

Conclusão

19. Diante do exposto e com base nos atos citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se à interessada, **que sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de propaganda/publicidade, incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10% (dez por cento), por se tratar de “serviços técnicos especializados”.** (grifos de minha autoria)

Aproveito para transcrever o artigo 1o da Lei n.º 4.680 de 18 de junho de 1965 que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda:

Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exercam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

(Grifo e negrito nossos)

Dada a hipótese estipulada no inciso III, artigo 10 do Decreto n.º 4.195/02, incide a CIDE.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.